PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2003 (Do Sr. Marcelo Ortiz e outros)

Dá nova redação a dispositivos dos arts. 54 e 56 da Constituição Federal, prevendo novas hipóteses de assunção de função pública sem perda do mandato parlamentar.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1° A alínea "b" do inciso I do art. 54 e o inciso I do art. 56 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

I – desde a expedição do diploma:

"Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego
remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis
ad nuttum, nas entidades constantes da alínea
anterior, ressalvados os casos previstos no inciso I
do art. 56;

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado,

Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital, Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, chefe de missão diplomática, limitado a cinco parlamentares, por legislatura, neste último caso;

......(NR)"

Art. 2° Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de início da 52ª Legislatura.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos ilustres Pares visa a ampliar o elenco de possibilidades em que o Deputado ou Senador pode exercer outras funções no Poder Executivo preservando o seu mandato parlamentar. A inovação pretendida consiste na inserção das seguintes hipóteses: Presidente do Banco Central, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, presidente ou diretor de pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista e chefe de missão diplomática.

Cremos que a inclusão relativa aos presidentes e diretores dos órgãos mencionados supre uma lacuna do texto original da Lei Maior e se reveste de especial significação política, haja vista a importância desses cargos para o país, que, como no caso dos Presidentes do Banco Central e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, equiparam-se em *status* ao de Ministro de Estado.

Quanto à possibilidade de os parlamentares ocuparem a chefia de missão diplomática, em caráter permanente, sem

a perda do mandato, entendemos que a medida não apenas prestigiará o Poder Legislativo, mas, sobretudo, promoverá maior dinamismo no relacionamento político com outros países, além de ensejar a renovação e modernização das arcaicas estruturas organizacionais e hierárquicas do Ministério das Relações Exteriores, que praticamente se mantém intocadas desde o Império. Parece-nos, contudo, que é de todo aconselhável a limitação de cinco parlamentares por legislatura, a fim de que as Casas do Congresso Nacional não sejam privadas, em excesso, de seus melhores representantes.

Em síntese, a medida objetiva resgatar, em parte, o espírito original do Constituinte de 1988, quando se intentava a implantação do parlamentarismo.

Defendemos, assim, a reformulação do equilíbrio de competências e responsabilidades entre os Poderes. Faz-se mister que, paulatinamente, caminhemos em busca de um modelo mais próximo do semi-parlamentarismo, um sistema de governo mais adequado às exigências contemporâneas, com uma maior participação do Poder Legislativo nas gestões administrativas e financeiras do Estado. Em nosso entendimento, tal participação não deve limitar-se à discussão de políticas públicas e à elaboração de diplomas legais, mas deverá avançar também no gerenciamento e no processo decisório dos negócios - internos e externos - do Estado.

Certos de que os nobres Colegas bem poderão entender o alcance político e a relevância da presente Proposta, aguardamos a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado MARCELO ORTIZ